

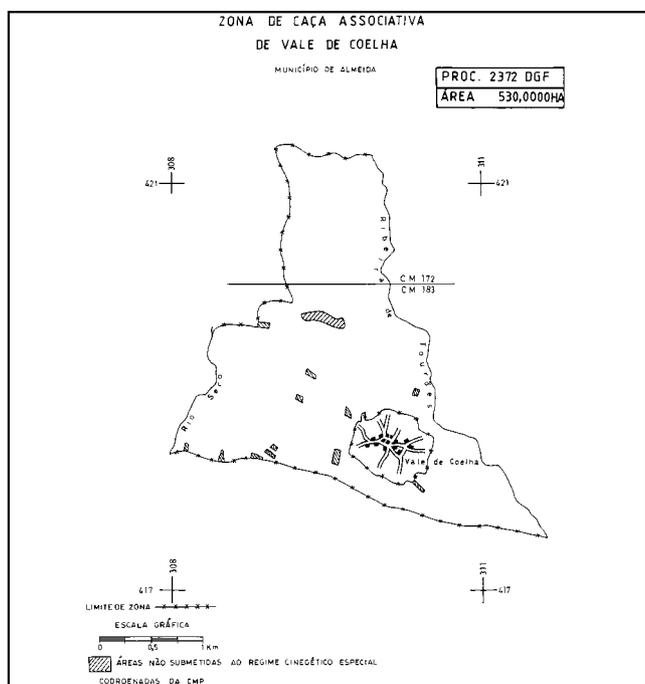
3.º A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

4.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

5.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa ficam, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, submetidos ao regime florestal para efeitos de policiamento e fiscalização da caça, ficando a entidade concessionária obrigada a assegurar a sua fiscalização permanente por um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, em observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 25 de Setembro de 2000.



Despacho Normativo n.º 43/2000

Pelo Despacho Normativo n.º 2/2000, de 10 de Janeiro, foram fixadas as disposições nacionais de aplicação dos Regulamentos (CE) n.ºs 1254/99, do Conselho, de 17 de Maio, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino, e 2342/99, da Comissão, de 28 de Outubro, que estabelece as respectivas normas de execução, no que respeita ao regime de prémios.

Tendo em conta que o Regulamento (CE) n.º 1042/2000, de 18 de Maio, veio introduzir alterações ao Regulamento (CE) n.º 2342/99, da Comissão, de 28 de Outubro, relativamente à determinação da quantidade individual de referência de leite;

Tendo em conta a necessidade de determinar o início do período mínimo de disponibilidades das superfícies forrageiras utilizadas para a criação de animais, conforme previsto no Regulamento (CE) n.º 3887/92, da Comissão, de 23 de Dezembro, que estabelece as normas de execução do sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitárias:

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 45.º do Regulamento (CE) n.º 2342/99, da Comissão, de 28 de Outubro, determino o seguinte:

1 — São aditados ao Despacho Normativo n.º 2/2000, de 10 de Janeiro, dois novos números, com a seguinte redacção:

«22.º-A — 1 — Na determinação do factor de densidade referido no artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1254/99, do Conselho, e do número de animais elegíveis nos termos das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 6.º do mesmo regulamento, é tida em consideração a quantidade de referência individual de leite atribuída ao produtor no início do período de 12 meses de aplicação do regime de imposição suplementar, iniciado no ano civil em causa.

2 — O disposto no número anterior só será aplicável no ano 2000, desde que expressamente requerido pelo produtor até 30 de Novembro; caso contrário, será considerada a data de 31 de Março.

22.º-B As superfícies forrageiras declaradas devem estar disponíveis para alimentação do efectivo pecuário durante um período mínimo de sete meses, com início a 1 de Janeiro de cada ano.»

2 — A alínea g) do n.º 1 do n.º 8.º e o n.º 9.º, ambos do Despacho Normativo n.º 2/2000, de 10 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

«g) Produtores integrados em organizações que procedam à rotulagem prevista no Regulamento (CE) n.º 820/97, do Conselho, e ou comercialização de carne bovina certificada — 1 ponto.

9.º Os produtores a quem sejam atribuídos direitos ao prémio à vaca em aleitamento no âmbito da reserva nacional ficam impedidos de os transferir e ou ceder durante as três campanhas seguintes à atribuição, sob pena de reintegração na reserva nacional dos direitos ilegalmente cedidos ou transferidos sem direito a qualquer compensação. São excepcionados os casos de força maior previstos no Regulamento (CEE) n.º 3887/92 e as situações que, não sendo de força maior, se encontrem descritas no n.º 12.º»

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2000.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, 31 de Julho de 2000. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 986/2000

de 13 de Outubro

A experiência durante os mais de sete anos passados sobre a publicação do regulamento interno do Hospital de São José, aprovado pela Portaria n.º 11/93, de 6 de

Janeiro, permitiu concluir pela necessidade de introduzir no mesmo algumas alterações que traduzam a evolução de conceitos e de modos de actuação em modelos organizativos dinâmicos, capazes de se adequarem às exigências de prestação de cuidados de saúde.

Sem prejuízo de uma mais vasta actualização do referido regulamento, já em estudo, justifica-se proceder desde já à modificação da organização funcional da área de ortopedia, tornada possível pelo início próximo do funcionamento de duas salas de bloco operatório que se encontravam encerradas desde o início de 1996.

A alteração agora introduzida traduz-se na criação da unidade de traumatologia, cujo objectivo é o de permitir que todos os doentes com fracturas transferidos do serviço de urgência sejam operados em salas cirúrgicas devidamente preparadas para a intervenção em ortopedia e traumatologia.

Assim, ao abrigo do n.º 1 do artigo 35.º do Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro:

Manda o Governo, pela Ministra da Saúde, o seguinte:

1.º O artigo 3.º do regulamento interno do Hospital de São José, aprovado pela Portaria n.º 11/93, de 6 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

.....

.....
 Departamento de ortopedia, que integra os serviços e áreas funcionais:

Ortopedia:

.....

Traumatologia;

.....

.....»

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra da Saúde, *Maria Manuela de Brito Arcañjo Marques da Costa*, em 12 de Setembro de 2000.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional do Ambiente

Decreto Regulamentar Regional n.º 32/2000/A

A Assembleia Municipal de Lagoa aprovou, em 28 de Junho de 1996, o Plano de Urbanização da Vila de Lagoa, concelho de Lagoa.

Na sequência desta aprovação, a Câmara Municipal respectiva iniciou o processo de ratificação daquele instrumento de planeamento territorial, conforme dispunha o n.º 5 do artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/91/A, de 8 de Março, que adaptou à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, nomeadamente o n.º 5 do seu artigo 16.º, na redacção que então lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 155/97, de 24 de Junho.

Foram cumpridas todas as formalidades exigidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/91/A, de 8 de Março, e pelo Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 211/92, de 8 de Outubro, e 155/97, de 24 de Junho, designadamente no que se refere ao inquérito público.

Não obstante, nesta data, o Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, já ter sido revogado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, cuja adaptação à Região Autónoma dos Açores foi operada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, do ponto de vista formal, todas as formalidades exigidas para a ratificação, e fixadas no anterior diploma, estão cumpridas, sendo certo que de uma análise comparativa com aquelas que agora são exigidas, à luz do novo diploma, não poderemos concluir pela existência de qualquer alteração substantiva que inviabilize a ratificação do Plano de Urbanização da Vila de Lagoa. Embora de forma mais precisa, e até de certo modo menos exigente, os termos do disposto no artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, também estão estatuídos nos artigos 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, sendo também importante ressaltar que foram observadas, com a realização do inquérito público, as regras e os princípios que dizem respeito a todo o processo de participação.

É de assinalar que a referência ao regime jurídico relativo aos estudos de impacte ambiental constantes do Regulamento, designadamente ao Decreto-Lei n.º 186/90, de 6 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 278/97, de 8 de Outubro, e Decreto Regulamentar n.º 42/97, de 10 de Outubro, deverá ser reconduzida ao Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, que procedeu à revogação daqueles diplomas.

Assim:

Considerando o parecer favorável do Secretário Regional Adjunto da Presidência;

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 48/98, de 11 de Agosto, e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro;

Considerando o disposto no n.º 5 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, que adapta à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, e porque com o Plano de Urbanização da Vila de Lagoa são introduzidas alterações no Plano Director Municipal de Lagoa, em vigor, designadamente no zonamento, avultando a modificação das delimitações do perímetro urbano, e nalguns parâmetros de estacionamento:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea *o*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Ratificar, parcialmente, o Plano de Urbanização da Vila de Lagoa, concelho de Lagoa, nos termos dos números seguintes, cujo Regulamento, planta de zonamento e planta de condicionantes se publica em anexo ao presente diploma, dele fazendo parte integrante.

Artigo 2.º

Excluir de ratificação:

- a) A possibilidade de, para determinadas zonas, ser estabelecida uma taxa de compensação des-